



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014012-50.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON FERNANDES FRANCKLIN, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.129.

APELAÇÃO Nº 1014012-50.2024.8.26.0005 – SÃO PAULO.

APELANTE: ROBSON FERNANDES FRANCKLIN.

APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Determinação para a juntada de procuração específica para ajuizamento da ação, com firma reconhecida e comprovação da hipossuficiência financeira. Descumprimento. Sentença que indeferiu a gratuidade de justiça e extinguiu do processo sem julgamento do mérito. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O pressuposto da justiça gratuita é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF). A situação em questão exige o deferimento da gratuidade, porque o autor comprovou sua hipossuficiência financeira. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação, com firma reconhecida. Trata-se de cautela do magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. O apelante deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem qualquer justificativa plausível, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 91/92, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação declaratória ajuizada por Robson Fernandes Francklin contra Itapeva XII Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados, indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, I, do CPC.

O autor apela a fls. 97/127 requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sustenta que a procuração juntada possui validade processual e preenche todos os requisitos e pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para a análise do mérito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 177/196), com pedido de suspensão do feito.

É o relatório.

De início, cabe dizer que é o caso de deferir a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, poderá o Juízo indeferir o benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o apelante comprovou que exerce atividade remunerada (ajudante de serviços gerais), com salário mensal bruto pouco superior a um salário mínimo (fls. 157/158). O recorrente também demonstrou que não declara rendimentos à Receita Federal (fl.

154/156)

Assim, ficou demonstrada a impossibilidade de o apelante arcar com as custas processuais.

Logo, não havendo nos autos nenhuma outra prova que possibilite o entendimento contrário, o recorrente faz *jus* ao benefício da gratuidade da justiça.

Por outro lado, não merece provimento o pedido de anulação da r. sentença.

O Juízo de primeira instância determinou às fls. 48/49, a juntada de nova procuração específica, com firma reconhecida.

O autor não atendeu à determinação judicial, deixando de apresentar nova procuração.

Foi, então, proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário e, por meio do Comunicado nº 02/2017, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Assim, é plenamente cabível a determinação pelo magistrado de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de cautelas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Pode-se concluir, assim, que a nobre magistrada agiu de forma lícita, inexistindo nos autos qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial

pelo apelante.

Em casos análogos a esse já se posicionou esta

C. Corte:

“Ação declaratória de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Emenda da inicial determinada – Não cumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, § único c.c. art. 485, I, do NCPC – Possibilidade de determinar a exibição de procuração com firma reconhecida, com amparo no Comunicado CG nº 02/2017 – Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC – Precedentes – Sentença mantida – Recurso negado” (g.n.) (A.C. nº 1004182-09.2021.8.26.0541, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2022).

“Agravo de instrumento – ação ordinária – determinada emenda da petição inicial para juntada de todos os contratos que o autor objetiva revisar – cabimento – a providência evita o ajuizamento de múltiplas demandas para a solução do conflito existente entre as partes, preservando a segurança jurídica e obstando a prática de atos inúteis ou desnecessários - aplicação do art. 327 do CPC - observância dos princípios da economia e da celeridade processual. Juntada de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida – admissibilidade – cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da

mesma natureza distribuídas na Comarca de origem. Decisão mantida — recurso desprovido” (A.I. n° 2291677-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2022).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo — Determinação de juntada de nova procuração não atendida — Ausência de recurso, oportunamente — Preclusão — Impossibilidade de rediscussão da questão, em sede de apelação — Correta a sentença de extinção do feito — Ratificação do julgado — RECURSO NÃO PROVIDO” (A.C. n° 1003964-78.2021.8.26.0541, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2022).

Por fim, cabe realçar que não é o caso de suspensão do processo, uma vez que a suspensão é analisada apenas quando a inicial cumpre os requisitos de admissibilidade, ausentes no presente caso.

Desta forma, a r. sentença merece ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para deferir a gratuidade processual ao autor.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator